



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.750 - RJ (2016/0276792-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S) - RJ167658**
AGRAVADO : **AGNELO ALVES FILHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **IRANY VAZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **LYDIA HELENA ALVES - RJ153315**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 por omissão quando o Tribunal de origem decide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos.
2. Questão relativa à prescrição resolvida com base nas provas dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Condenação por danos morais decidida com fundamento constitucional. Impossibilidade de exame de matéria de competência do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0276792-5

AgInt no
AREsp 1.002.750 /
RJ

Números Origem: 02932329420118190001 201624508025

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S) - RJ167658
AGRAVADO : AGNELO ALVES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRANY VAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LYDIA HELENA ALVES - RJ153315

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S) - RJ167658
AGRAVADO : AGNELO ALVES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRANY VAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LYDIA HELENA ALVES - RJ153315

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.750 - RJ (2016/0276792-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S) - RJ167658
AGRAVADO : AGNELO ALVES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRANY VAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LYDIA HELENA ALVES - RJ153315

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou provimento à parte conhecida.

O agravante reitera a argumentação do recurso especial quanto à alegação de violação do art. 535, II, do CPC/73 em razão da ocorrência de omissão flagrante.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a inexistência de fundamentação constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.750 - RJ (2016/0276792-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

O agravante aduz ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 ao argumento de que o Tribunal *a quo* se omitiu quanto: i) à circunstância de que as CDAs que resultaram nos executivos fiscais são decorrentes de lançamentos complementares do IPTU dos exercícios de 2004 e de 2005, realizados nos termos dos arts. 145, III, e 149 do CTN; ii) à verificação da ocorrência de prescrição flagrante em prejuízo do demandante; e iii) ao fato de que não poderia a autoridade fiscal, no exercício do poder-dever de proceder à cobrança tributária, ser condenada a pagar indenização por danos morais.

Da leitura dos autos, verifica-se que as questões relativas aos lançamentos complementares do IPTU e à condenação por danos morais foram debatidas pela Corte de origem, que concluiu serem indevidas as inscrições na dívida ativa e que se evidenciou o dano moral indenizável em razão das falhas cometidas pelo fisco.

Confira-se (e-STJ, fls. 221/224):

[...]

3. Alega que as CDAs mencionadas na sentença possuem origem em lançamentos tributários complementares, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, conforme permitem os artigos 145, III e 149 do CTN, não se confundindo com os lançamentos originais, argumentando que não trouxe o espólio autor prova do seu pagamento. Aduz não existir provas de danos materiais ou morais suportados pela parte autora. Requer a reforma do *decisum*.

[...]

8. No caso dos autos, resta evidente que a parte autora efetuou o pagamento dos lançamentos denominados complementares, observando-se que os mesmos foram incluídos na guia de lançamento de fls. 19/21.

9. Desta forma, revela-se incontestável que a parte autora suportou diversos transtornos decorrentes das duas inscrições indevidas na dívida ativa, o que gerou a deflagração dos executivos fiscais tombados sob os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº. 0254176-25.2009.8.19.0001 e 0289591- 69.2009.8.19.0001.

10. Não há dúvidas que tais falhas cometidas pelos entes públicos fiscais geraram dano moral indenizável, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, o que se verificou *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova dos prejuízos adjacentes.

Com relação à prescrição, o Tribunal de origem manifestou-se pela rejeição dessa preliminar nos seguintes termos (e-STJ, fl. 221):

5. Rejeita-se a preliminar de prescrição, pois constata-se que o contribuinte recebeu a notificação do lançamento tributário impugnado no ano de 2008, conforme se verifica da guia de notificação e arrecadação de fls. 19/21, tendo o mesmo deflagrado sua pretensão em agosto de 2011, interrompendo a marcha prescricional quinquenal. Frise-se que, embora a citação do município réu tenha ocorrido somente em agosto de 2013, a demora de quase 02 (dois) anos na ultimação da citação se deu por responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, referente ao trâmite do pedido incidental de gratuidade e recolhimento de custas ao final do processo.

Dessa forma, não se constata a suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 por omissão do aresto, tendo em vista que o fato de o Tribunal *a quo* ter decidido de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.568.909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 10/5/2016)

Por fim, está correta a decisão agravada ao não conhecer em parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quanto às questões da prescrição e da condenação por danos morais, tendo em vista terem sido decididas, respectivamente, com base nas provas dos autos e com fundamento constitucional, não sendo possível a análise em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ e da impossibilidade de exame de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0276792-5

AgInt no
AREsp 1.002.750 /
RJ

Números Origem: 02932329420118190001 201624508025

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S) - RJ167658
AGRAVADO : AGNELO ALVES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRANY VAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LYDIA HELENA ALVES - RJ153315

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S) - RJ167658
AGRAVADO : AGNELO ALVES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRANY VAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LYDIA HELENA ALVES - RJ153315

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.